



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 44, DE 19 DE JULHO DE 2004**  
(publicada no DOU de 20/07/2004)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-004369/2004-07 e do Parecer nº 14, de 14 de julho de 2004, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes indicando que a extinção do direito antidumping aplicado nas importações de garrafa térmica originárias da República Popular da China - RPC, de que trata a Portaria Interministerial do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e do Ministro de Estado da Fazenda - MDIC/MF nº 7, de 6 de julho de 1999, levaria, muito provavelmente, à retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir investigação de revisão do direito antidumping estabelecido pela Portaria MDIC/MF nº 7, de 1999, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., de 21 de julho de 1999, aplicado nas importações de garrafa térmica, classificada no item 9617.00.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República Popular da China - RPC.

1.1. A data do início da revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U..

1.2. A revisão abrangerá o período de julho de 2003 a junho de 2004, para investigar a possibilidade de continuação ou retomada do dumping.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas na revisão indiquem representantes legais junto a esta Secretaria.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para resposta, contados a partir da data de expedição dos mesmos.

5. À luz do disposto no § 3º do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

6. De acordo com o contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto não for concluída a revisão, permanecerá em vigor o direito antidumping aplicado nas importações de garrafa térmica de que trata a Portaria MDIC/MF nº 7, de 1999.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 44, de 19/07/2004)

7. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

8. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

9. Todos os documentos pertinentes à revisão de que trata esta Circular deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-004369/2004-07, e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, Praça Pio X, 54, Loja - Centro - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 20.091-040 - Telefones (0xx21) 2126-1290, 2126-1292 ou 2126.1295 - Fax: (0xx21) 2126.1141.

IVAN RAMALHO

## ANEXO

### 1. Dos Antecedentes

Em 29 de janeiro de 1998, as empresas M. Agostini S.A. e Sobral Invicta S.A. protocolizaram, no Departamento de Defesa Comercial – DECOM, petição solicitando a abertura de investigação de dumping, de dano e nexos causal entre estes, nas exportações para o Brasil de garrafa térmica e de ampola de vidro para garrafa térmica originárias da República Popular da China – RPC, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante denominado como Regulamento Brasileiro.

A investigação teve início em 4 de junho de 1998, com a publicação, no Diário Oficial da União – D.O.U., da Circular nº 19, de 2 de junho de 1998, da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX.

Em 21 de julho de 1999 foi publicada, no D.O.U., a Portaria Interministerial nº 7, de 6 de julho de 1999, por meio da qual foi encerrada a investigação, com a aplicação de direito antidumping definitivo de 47% e de 45,8%, respectivamente, sobre as importações de garrafa térmica e ampola de vidro para garrafa térmica originárias daquele país, com vigência de até cinco anos.

### 2. Do pedido de revisão

Em 20 de novembro de 2003, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 87, de 19 de novembro de 2003, informando que os direitos em vigor seriam extintos em 21 de julho de 2004, estabelecendo o prazo de cinco meses para manifestação sobre a conveniência da revisão e o prazo de noventa dias para apresentação da petição, ambos contados retroativamente a partir do final da vigência do direito antidumping.

Esses prazos foram cumpridos pelas peticionárias M. Agostini S.A. e Sobral Invicta S.A., que reivindicaram a revisão das medidas, conforme documentos acostados aos autos. A empresa Termolar S.A., importadora das ampolas chinesas, manifestou, também no prazo regulamentar, sua posição contrária à revisão do direito antidumping aplicado às ampolas de vidro.

### 3. Da representatividade das peticionárias

Por ocasião da investigação anterior verificou-se que a indústria brasileira de garrafa térmica era composta pelas linhas de produção pertinentes das empresas M. Agostini S.A., Sobral Invicta S.A. e Termolar S.A., e que as peticionárias teriam uma produção conjunta correspondente a 76,3% da produção brasileira de garrafas térmicas.

Conforme indicado na atual petição, tal cenário não se modificou, sendo as peticionárias responsáveis por cerca de 70% da produção nacional de garrafa térmica, segundo estimativas mais recentes. Dessa forma, a M. Agostini S.A. e a Sobral Invicta S.A. possuem representatividade para peticionar em nome da indústria doméstica do produto, tendo sido atendido o disposto no § 3º do art. 20 do Regulamento Brasileiro.

### 4. Do produto objeto da petição, sua classificação e tratamento tarifário

A garrafa térmica, classificada no item 9617.00.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM é um conjunto obtido pela montagem da ampola de vidro em um estojo protetor, geralmente de material plástico ou metálico e complementado por peças – copo, tampa, fundo e alça – que permitem

sua utilização prática. Há também modelos mais simples nos quais a ampola de vidro não tem a proteção do estojo plástico, recebendo apenas uma base para apoio e uma tampa. O produto pode ainda ser definido como recipiente térmico, frasco, jarra, garrafa e outros, composto de um corpo externo e uma parte interna constituída por uma ampola, principalmente de vidro, com a finalidade de obter o máximo isolamento térmico para a manutenção da temperatura dos líquidos e alimentos contidos no recipiente.

Usualmente as garrafas térmicas são utilizadas para conservar a temperatura de bebidas e alimentos, quentes ou gelados. Normalmente incluem componentes ou dispositivos que possibilitam servir seu conteúdo em condições diversas de volume e de posição (rolhas de abertura parcial reguláveis, bombas manuais, bicos fixos, dentre outros). A garrafa térmica é fabricada em diversas capacidades de armazenamento.

O item 9617.00.10 da NCM engloba além das garrafas térmicas, outros recipientes isotérmicos.

As alíquotas do imposto de importação vigentes no período 1999-2004 foram: 21%, de 1<sup>o</sup> de janeiro de 1999 até 31 de dezembro de 2000; em 2001, 20,5%; em 2002 e 2003, 19,5%; e, em 2004, 18%.

#### 5. Da similaridade do produto

De acordo com as peticionárias, os produtos fabricados internamente possuem as mesmas características dos produtos importados, destinando-se, inclusive, aos mesmos usos e aplicações. Dessa forma, considerou-se a garrafa térmica produzida no Brasil similar ao produto importado da RPC, nos termos do contido no § 1<sup>o</sup> do art. 5<sup>o</sup> do Regulamento Brasileiro.

#### 6. Da indústria doméstica

A indústria doméstica é constituída pelas linhas de produção de garrafa térmica das empresas M. Agostini S.A., Sobral Invicta S.A. e Termolar S.A.. No entanto, face à indisponibilidade das informações pertinentes à empresa Termolar S.A., a análise dos indicadores da referida indústria se limitou, nesta fase do processo, às duas primeiras empresas.

#### 7. Da retomada do dumping

Foi analisada a possibilidade de continuação ou retomada do dumping, de que trata o § 1<sup>o</sup> do art. 57 do Regulamento Brasileiro. A análise considerou o período de janeiro a dezembro de 2003, estabelecido de acordo com a disposição do art. 25 do Regulamento Brasileiro.

As importações de garrafas térmicas, que em anos anteriores aos de aplicação da medida se aproximaram de 2.000.000 de unidades, e foram efetivadas por mais de 100 empresas, recuaram para 84.000 unidades em 1999 e menos de 20.000 unidades nos anos de 2002 e 2003, sendo que nesse último ano somente 6 empresas importaram o produto, demonstrando que o direito antidumping aplicado foi eficaz no combate às importações com a prática de dumping.

##### 7.1. Do valor normal

Considerando que a RPC não é um país de economia predominantemente de mercado, as peticionárias basearam-se no contido no art. 7<sup>o</sup> do Regulamento Brasileiro, para a determinação do valor normal do produto.

No processo original, as informações apresentadas no curso daquela investigação não permitiram a obtenção de preços de garrafas térmicas tomando como referência outras características do produto que não a capacidade de armazenamento.

Uma vez que, à época, a importação de garrafas térmicas com capacidade de armazenamento de um litro representou cerca de 56% do total importado daquela origem, foi calculada a margem de dumping relativa às exportações de garrafa térmica da RPC para o Brasil com base no valor normal e no preço de exportação da garrafa térmica com capacidade de armazenamento de um litro.

A análise dos dados constantes do Sistema Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal – SRF, referentes às importações daqueles produtos no ano de 2003, bem como das informações disponibilizadas nas licenças de importação correspondentes, obtidas no SISCOMEX, indicou que, naquele ano, as importações de garrafas térmicas de origem chinesa com capacidade de armazenamento de um litro responderam por 67% da quantidade total de garrafas importadas da RPC.

Dessa forma, para efeito de abertura da revisão, também foi considerado somente o comportamento dos preços praticados nas vendas de garrafas térmicas de um litro.

Nesta fase do processo, está sendo considerado como valor normal o preço de US\$ 3,06 (três dólares estadunidenses e seis centavos) por unidade, na condição FOB, para pagamento à vista, correspondente à garrafa térmica com capacidade de armazenamento de um litro.

#### 7.2. Do preço de exportação

O Regulamento Brasileiro, em seu art. 8º estabelece que o preço de exportação será o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas de que se trate.

Foi apurado o preço de exportação médio ponderado de US\$ 2,33 (dois dólares estadunidenses e trinta e três centavos), por unidade, na condição FOB, para pagamento à vista, correspondente à garrafa térmica com capacidade de armazenamento de um litro.

#### 7.3. Da conclusão sobre a retomada do dumping

A comparação entre os preços apurados para representar o valor normal e o preço de exportação das garrafas térmicas indicou haver indícios suficientes de que ocorreu a continuação da prática de dumping, existindo a possibilidade de que a margem apurada seja aprofundada.

#### 8. Da retomada do dano

O prazo de aplicação de direitos antidumping, segundo o disposto no § 1º do art. 57 do Regulamento Brasileiro poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção dos mesmos muito provavelmente levará à continuação ou retomada do dumping, bem como do dano dele decorrente. A análise de retomada do dano abrangeu o período de 1999 a 2003.

Constatou-se que, posteriormente à aplicação do direito antidumping, a indústria doméstica pôde se recuperar do dano sofrido pelas importações de garrafas térmicas originárias da RPC.

As vendas internas de garrafas térmicas e o correspondente faturamento cresceram, quando comparados ao período em que as importações chinesas foram representativas (1996 e 1997); a

participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente também cresceu, mudando da faixa de 55-59%, nos anos de 1996 e 1997, para 61-65%, nos anos de 2001 a 2003; a produção, da mesma forma, aumentou; o grau de utilização da capacidade instalada e o número de empregados variaram positivamente entre 1999 e 2002, recuando apenas em 2003; os estoques situaram-se em níveis bem inferiores àqueles observados, quando a presença do produto chinês era marcante no mercado brasileiro; e as margens de lucro bruto e operacional, decorrentes exclusivamente das vendas de garrafas térmicas, melhoraram em relação aos resultados apurados no período objeto da investigação original.

As importações do produto reduziram-se sensivelmente, não só em termos absolutos, como também em relação ao consumo nacional aparente. Antes da aplicação do direito antidumping, em 1996 e 1997, as importações de garrafas térmicas originárias da RPC chegaram a ultrapassar a 2.000.000 de unidades, enquanto em 2002 e 2003 as importações limitaram-se a pouco mais de 17.000 unidades.

As importações das demais origens, no período anteriormente citado, também decresceram, de algo em torno de 1.100.000 unidades para 71.000 unidades.

Relativamente ao consumo aparente as importações de garrafas térmicas originárias da RPC que, em 1996 e 1997, responderam, respectivamente, por 13,3 e 16,8% do consumo da época, recuaram, e entre 1999 e 2003, não alcançaram sequer a 1% do consumo observado naqueles anos. A participação das importações de garrafas térmicas originárias dos demais países também pouco representou em relação ao consumo, situando-se pouco acima de 1% nos anos de 1999 a 2001 e abaixo de 1% nos anos de 2002 e 2003.

A probabilidade de a RPC vender ao Brasil e praticar preços de dumping é concreta já que as informações disponíveis indicam que aquele país dispõe de capacidade instalada bastante superior ao consumo nacional aparente brasileiro tendo, também, ficado demonstrado que esse país é um potencial exportador de garrafas térmicas e tem adotado uma política bastante agressiva no que diz respeito às suas vendas externas, as quais têm aumentado ano após ano.

#### 9. Da conclusão

A revisão de um direito antidumping deve atender ao que dispõe o § 1º do art. 57 do Regulamento Brasileiro. Isso implica dizer que deve haver suficientes elementos de prova de que a extinção do direito, muito provavelmente, levaria à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

As informações apresentadas permitiram concluir que as exportações chinesas de garrafa térmica para o Brasil, embora de pouca representatividade, continuaram a ocorrer com a prática de dumping, existindo a possibilidade de que a margem apurada seja aprofundada, caso as exportações para o Brasil venham a crescer.

Constatou-se haver indícios suficientes de que a eliminação do direito aplicado levará ao crescimento dessas importações, o que acarretará o retorno do dano à indústria doméstica.

#### 10. Da recomendação

Diante do exposto, propõe-se a abertura de revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping nas importações de garrafa térmica, classificada no item 9617.00.10 da NCM, quando originárias da RPC, com a manutenção do direito em vigor, nos termos do disposto no § 4º do art. 57 do Regulamento Brasileiro.